

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

LUIS ANDRÉS CUCARELLA GALIANA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito penal, processo penal e criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro; Luis Andrés Cucarella Galiana – Florianópolis:
CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-002-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

O Brasil passa por grandes transformações em seu Sistema de Justiça Criminal. O surgimento da denominada "Operação Lava Jato" com suas práticas; a tramitação no Congresso Nacional de um anteprojeto de Código de Processo Penal; as pressões legislativas, oriundas do Ministério da Justiça em torno da "flexibilização" dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade processuais penais, com adoção mais ampla de institutos e práticas ligadas ao que vem sendo chamado de "justiça penal negociada", estão impactando fortemente a tradição de uma matriz que atravessou os séculos XX e XI. O grande desafio é, sem preconceitos, analisar as propostas e verificar no que elas podem representar avanços ou retrocessos para uma nação que se encontra às vésperas de um caos de violência individual e institucional e que não conseguirá superá-las sem debate democrático e muita criatividade, aceitando o desafio de quebrar naturalidades e pensar as instituições do futuro. Esse foi o espírito dos pesquisadores que se reuniram entre os dias 05 a 07 de setembro de 2019, na cidade de Valência, na Espanha, para a realização do X Encontro Internacional do CONPEDI, no GT Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I. Os organizadores desejam a todos e a todas uma excelente leitura, com vistas à compartilhar com a comunidade acadêmica uma síntese dos debates realizados.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

Prof. Dr. Matheus Felipe De Castro - UFSC

Prof. Dr. Luis Andrés Cucarella Galiana - UV

DIREITO PENAL DOGMÁTICO AO GARANTISMO DO DIREITO PENAL MÍNIMO

CRIMINAL LAW DOGMATIC THE MINIMUM CRIMINAL LAW WARRANTY

Cezar Jorge De Souza Cabral ¹

Carlos Alberto Cavalcanti de Oliveira Júnior ²

Resumo

Precisamos repensar a legitimidade do direito penal dogmático e nos paradigmas penais usuais, o discurso utilizado pelo Estado ao estabelecer as Leis, pauta-se por um sistema regulador que é proveniente da própria interpretação subjetivo da norma penal. E o próprio conceito de “pena” é um recorte que advém do conceito do sofrimento, da punição e transmuta-se em um papel único e exclusivo estatal, o Estado passa a impor requisitos objetivos e dita pelo modus ético, positivo e funcional, estabelece o parâmetro da aplicação penal aos disfuncionais, sintomáticas negativas, quando o Estado deveria atuar no garantismo da pacificação social.

Palavras-chave: Garantismo, Mínimo, Poder, Crime, Dogmático

Abstract/Resumen/Résumé

We need to rethink the legitimacy of the criminal law dogmatic and in the usual criminal paradigms, the speech used for the State when establishing the Laws, guideline for a regulating system that is proceeding from the proper subjective interpretation of the criminal norm. E the proper concept of “penalty” is a clipping that they happen of the concept of the suffering, of the exclusive punishment and transmuta in a state paper only e, the State starts to impose requisite objectives and said for the ethical, positive and functional way, it establishes the parameter of the criminal application

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Warranty, Minimum, Power, Crime, Dogmatic

¹ Bacharel em Direito pela IESO, Especial em Direito Publico pela SOPECE e em Direito Penal pela UNIBE (Par), Mestre em Ciências Jurídicas UNIBE, Doutorando pela UNMDP (Arg) e UNIDA (Par)

² Bacharel em Direito pela AESO Barros Lima, Espacialista em Direito do Trabalho pela ESMATRA e Mestrando em Direito Internacional pela UAA (Par)

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal no Brasil passa por uma crise inflacionária grave, existe atualmente uma propaganda extensiva nas mídias, de que estamos vivendo sob a ordem da criminalidade, e esse processo de pânico na sociedade, conduz o legislador, a tomar posturas que temerariamente de recrudescimento de tipos penais e criação de novos tipos penais, desrespeitando princípios e garantias do cidadão, positivadas em Constituições pós modernas. Princípios basilares penais; legalidade; lesividade; e intervenção mínima, tríade que alicerça as garantias de que o equilíbrio no direito penal tem que ser utilizado, não como ferramenta de controle social, mas como *ultima ratio* na solução dos conflitos sociais, e por consequência temos um excesso de prisões decretadas em vários momentos, apenas com a finalidade precípua de satisfazer o desejo de vingança do Estado. Sob a ótica de defesa do Estado e do cidadão, o Estado insurge-se com a sua principal forma de tolher a liberdade, que a *priori* trata-se de uma violência estatal e que conduz vários prejuízos a sociedade.

É um tema bastante controverso e que lamentavelmente ainda não tem o clamor social necessário para as urgentes transformações que precisamos o que podemos creditar ao sentimento de perplexidade das pessoas em relação à violência crescente em toda America Latina e de indignação com a deficiência de diversos outros serviços públicos, como saúde, transporte e educação.

A importância do tema revela-se no que tange fato de que à aplicação do penalismo dogmático, representam a restrição do cidadão, em detrimento dos princípios da inocência e do devido processo legal, e que deveria ser uma medida excepcionalíssima quando não o é, representando apenas uma falsa prestação jurisdicional do Estado em relação à punibilidade.

Neste artigo iremos analisar as concepções penais, podemos vislumbrar um caminho de modernização das idéias penais nos nossos dias, com o olhar de uma ciência social aplicada, e frente as constantes transformações sociais que experimentamos o direito penal, é regido por fronteiras temporais insuperáveis. E consoante o seu tempo, a capacidade do direito penal vai flutuar entre o reconhecimento da pessoa humana em maior ou menor grau ou até mesmo nenhum grau, como historicamente na revolução Russa e na segunda guerra, para determinado grupo de seres humanos o reconhecimento da humanidade chegou à zero.

Neste momento surge à pergunta, o sistema penal que temos hoje é legítimo? Quando do exercício da atividade jurisdicional estatal penal, e tomado pelo punitivismo, a dogmática penal se esvai, vez que, a dogmática encruada remonta a negação iluminista, e a sociologia penal, ou política criminal sustenta um direito penal minimalista. Para podermos ter a real noção do que deve ser tutelado pelo Direito Penal, devemos definir o que é *Bem Jurídico*, que é de conceituação complexa, amplo e possuidor de múltiplos significados. Para o Direito Penal, o Bem Jurídico não será protegido de maneira açodada e/ou aleatória, deve-se restringir aos bens jurídicos mais relevantes aos ataques mais gravosos e fundamentais ao conviver do Homem em sociedade.

2. O ESTADO PENAL MAXIMO

Temos no Estado Brasileiro, uma população carcerária que se aproxima dos 712.000¹ detentos, passando a ser a 3ª (terceira) maior população carcerária do mundo, superando a Rússia, os primeiros lugares são Estados Unidos com mais de 2.000.000 de detentos e China com 1.600.000 aproximadamente, destes temos uma massa crítica de 41% desta população são provisórios, e que, quanto maior a mora para julgar ou converter ou conceder a liberdade ao que se encontra detido, quanto maior será o prejuízo a malha social. Vez que, o indivíduo colocado em isolamento social completo, perde o contato com a realidade objetiva social, e passa a conviver e experienciar uma realidade “alternativa” existente no cárcere.

A prisão como modelo hoje existente é uma pseudo-inovação, mas quanto tratamos por cárcere e isolamento é um modelo que data do século IV, segundo Sarubbi e Rezende² que diz: “‘nos séculos ainda mais anteriores, não constituía um modo de punição’, mas sim como um meio de obtenção de provas”, esse modelo de encarceramento prévio, *ante iudicium* é algo que se encontra arraigado dentro da nossa cultura, e a sua finalidade *a priori* deveria ser a modificação do comportamento humano, quer da negação à confirmação ou como se deseja nos tempos atuais, a reinserção do cidadão a sociedade.

¹ Dados compilados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, **NOVO DIAGNÓSTICO DE PESSOAS PRESAS NO BRASIL**, Brasil, 2014

² SARUBBI, Ary & RESENDE, Afonso Celso F. **Sistema prisional na europa. modelo para o brasil?** Campinas: Paritas, 1997. p. 44.

As ordenações Manuelinas de 1514, já traziam o que viria a ser o embrião dos requisitos das nossas prisões cautelares. Em seu livro V, título 42³ existia uma exposição de motivos que levariam ao cárcere os malfeitores: a nossa prisão:

Livro 5 Tit. 42: Em que casos deuem prender os malfeitores, e receber querelas, e assi dos em que a justiça há lugar, e se apellará por parte da justiça, e a cuja custa se fará a acusaçam

EM QUE CASOS DEVEM PREND. OS MALF. ETC 123

d'elfradas, ou matou algúem, ou que dormio com molher d'ordem, ou que cometeo pecado de incefto, ou que forçou algũa molher, ou que he fodomitigo, ou alcoueteiro, ou falfario, ou feticeiro, ou forteiro, (...)

Mesmo com os saltos evolucionários nas sociedades ocidentais, que, pugnam pelo total afastamento/distanciamento de velhos modelos, fica impossível afastar-se de heranças tão arraigadas no inconsciente coletivo. O direito penal moderno tem as suas origens na filosofia iluminista do século XVIII, e o paradigma a ser extraído era o seguinte: “*o caráter necessário e irrenunciável da aplicação das penas.*”, assim o principio da legalidade e do devido processo legal, são instaurados em sua gênese evitando a própria crueldade existente naqueles tempos negros.

E as bases de uma e outra, são sempre sobrepostas. Os franceses fizeram “em 1789 o maior esforço que um povo já empreendeu, a fim de, por assim dizer, cortarem em dois seu destino e separarem por um abismo o que haviam sido até então do que queriam ser dali em diante”⁴, queriam tornar-se irreconhecíveis. Talvez não tenham conseguido abandonar de uma vez por todas tantos hábitos políticos e costumes característicos do Antigo Regime, mas não há dúvidas de que, não só a França, mas todo o mundo adquiriu uma nova face após a Revolução Francesa. Será que essa nova face significa uma nova humanidade? Será que teremos menos punições penais? Outros ramos do direito poderão pacificar a sociedade? A solução é o penalismo extremo ou ausência deste? Esse é o problema central que tentaremos enfrentar aqui.

O Marques de Beccaria: “Quanto mais a pena for rápida e próxima do delito, tanto mais justa e útil ela será.”, com essa premissa temos uma grande ponderação a ser

³ Ordenações Manuelinas, <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/manuelinas/15p123.htm> <último acesso 03.03.2015>

⁴ TOCQUEVILLE, Aléxis de. **O antigo regime e a revolução**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, prefácio.

realizado, deter um cidadão e mantê-lo recluso preventivamente, e tornar a pena deste, quando da prolação da sentença condenatória, é tornar a pena injusta em pena justa, mesmo que exista uma dilação do tempo para que tal *decisum* condenatório torne-se estável.

A trama social é formada por uma estabilidade existente entre aqueles indivíduos que participam do mesmo grupo social, quer seja este um micro sistema ou um macro sistema, e sobre a trama social, Rousseau⁵ fez a afirmação: “Uma vez que homem nenhum possui uma autoridade natural sobre seu semelhante, e, pois que a força não produz nenhum direito, restam pois as convenções como base de toda autoridade legítima entre os homens”, assim podemos aduzir que as convenções e o formalismo e que renunciar a liberdade é a renúncia a própria vida. Isto posto, o homem enquanto ser social, realiza um pacto de convivência entre os seus pares, que busca a pacificação social, alguns membros abrem mão de alguns direitos em favor da coletividade e a coletividade irá perquirir o bem comum.

E desta feita temos a formação do pacto social de Rousseau⁶

Bien entendidas, todas estas cláusulas se reducen a uma; a saber, la enajenación total de cada asociado con todos SUS derechos a toda comunidad; porque, en primer lugar, al darse cada uno por entero, la condición es la misma para todos, y AL ser la condición igual para todos, nadie tiene interes en harcela costosa a los demás.

Aún más, al hacerse la enajenación sin reservas, la unión es tan perfecta como uede serlo, y ningún asociado tiene ya nada que reclamar, porque se lês quedasen algunos derechos a los particulares, como habría ningún superior común que pudiese fallar entre ellos y lo público, al ser cada cual su próprio juez em algún punto, [...]

Beccaria constituiu-se, um divisor de águas, a luz para o direito penal humanista⁷. A idéias de Beccaria postas em *Dos delitos e das penas* –lançaram outras luzes sobre o crime, o criminoso e, especialmente, sobre a pena. Tanto, que parte das suas idéias até

⁵ ROUSSEAU, Jean Jacques, **El Contrato Social**, 1ªed., Gradifco, Buenos Aires, 2007, p. 17.

⁶ ROUSSEAU, Jean Jacques, Op.cit. 2007, p.24

⁷ Os termos “humanidade” e “humanitarismo” serão aqui utilizados em relação, respectivamente, ao conjunto dos homens e ao conjunto das idéias iluministas. Não que tais não possam ser utilizados como sinônimos – assim como utilizarei “humanismo” como sinônimo de “humanitarismo” – mas porque o leitor conseguirá acompanhar o raciocínio sem qualquer dúvida acerca do que se refere o argumento. Advirto, todavia, que algumas citações compiladas podem não trazer esta despretensiosa distinção, mas, posteriormente à referência não tardarei em sublinhá-la.

hoje possuem a base para reivindicações, pois ainda precisam ser realizadas. Portanto como leciona Norbert Elias: “mas não há em parte alguma, no desenvolvimento da pessoa, um ‘ponto’ antes do qual poderíamos dizer: até aqui não havia ‘razão’ e agora ela ‘surgiu’ (...) Não há um ponto zero de todos esses dados. Mas tampouco faz justiça aos fatos dizer: tudo esteve sempre lá, como agora”.⁸

Neste frágil tecido social é nesta mesma esteira no século XVIII, com a revolução iluminista, que teve como a principal resultado o banimento do terror que o estado infligia sobre o povo, procurando trazer como principal foco, a dignidade da pessoa humana a primeiro plano. A revolução iluminista trouxe à baila esse princípio, que modificou substancialmente o Direito Penal, e essa nova era do penalismo se desenvolveu com a base primordial da dignidade do homem. E no preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁹, datada de 1789, fornece-nos a devida noção da posição do Homem como um ser, que possui dignidade a ser preservada em razão do poder punitivo do Estado.

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e a felicidade geral.

E de forma imperiosa que este princípio trouxe consigo a mudança significava entre o que outrora era um *indivíduo* que vivia sobre o manto negro do temor, e passou a ser tratado pelo próprio Estado como uma *pessoa* possuidora de direitos, deveres e

8 ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, v.2, p. 230.

⁹ Foi na França em 1789 que pela primeira vez se ouviu falar em direitos e garantias fundamentais do homem, esse salto para a era da legalidade e dignidade reformulou a maneira do mundo pensar sobre as liberdades individuais e sobre a legitimidade do Estado punir o cidadão.

garantias inalienáveis, podendo desta feita desfrutar do conviver em sociedade, sabendo que o Estado vai ser o guardião da sua liberdade. Vamos tentar trazer um esclarecimento teórico e colocar em perspectiva internacional as causas e os mecanismos da difusão da penalidade neoliberal a fim de estabelecer a perspectiva que a dogmática penal em sua estrutura “manualística” gera apenas meios amplificadores os discursos sediciosos sobre crime, direito e sociedade na América Latina.

Ninguém melhor do que Durkheim, para esclarecer que o social exerce uma força exterior sobre o indivíduo, o modo de pensar, agir, reações e valores, todo um arcabouço sócio-cultural que tem a finalidade precípua de servir para a acomodação e adequação social. Assim, consoante o pensamento de Durkheim, as experiências sociais vão moldar as ações do indivíduo para a coletividade e as respostas de aprovação ou não da coletividade para o indivíduo, neste ponto chegamos a sanção, que em outrora, era a sanção privada, que foi delegada ao Estado-juiz, que sistematizou em sanções jurídicas organizadas e estratificadas.

O Direito, sociologicamente falando é um fato social, que pode ser oriundo de uma causa natural que a sociedade atribui efeitos jurídicos, como pode ser oriundo de uma conduta omissiva ou comissiva do homem, que será valorizada positivamente ou negativamente. Quando tratamos do fato-social-penal, estamos adentrando a reprovabilidade extrema social, e que será valorizada consoante o seu tempo de acontecimento.

Desde os tempos de Aristoteles o homem é considerado um “animal social”, só podendo conviver enquanto um “animal político”, tal concepção atravessou civilizações inteiras e permanece até tempos atuais, para este ser político seguir tais políticas, o direito tem que ser posto, o que em outrora seria o direito consuetudinário, evoluiu para o formalismo do direito positivado ou direito legislado. Este direito legislado, nada mais é que, a expressão de vontade dos governantes por delegação. Tal elaboração legislativa deve ater-se ao contexto social posto, caso contrário seria tal direito arbitrário. Este direito deve corresponder as exigências e necessidades histórico-sociais, bem como aos ideais sociais, tendo, assim, o apoio da sociedade, portanto estamos adentrando a função do “dever ser”¹⁰.

¹⁰ HANS, Kelsen - Sustenta que o direito, enquanto conjunto de normas, pertence ao reino do dever-ser, mas o estudo do direito, enquanto orientado pela teoria pura que propunha, deveria estudá-lo como ele é, e não como deve ser

A positivação do direito é exatamente aquele que predomina nos tribunais, e que efetivamente regula as condutas sociais, garantido e sancionado pelo poder político Estatal. Assim é o Direito penal, o direito objetivo, direito de regra obrigatória e uma vez sancionado pelo poder político, torna-se incontestável e transmuta-se em dogmático, a regra penal afirma é crime matar alguém (código penal artigo 121 do CPB), esta é a norma *agendi*, e afasta todo e qualquer contexto sócio-cultural ou criminológico.

3. O ESTADO E O PODER DEVER DE PROTEÇÃO JURÍDICOPENAL: SOCIOLOGIA JURÍDICA DO ESTADO JUIZ

Esse mesmo Estado que possui o *dever* de proteção dos cidadãos, é o mesmo Estado econômico, que prioriza alguns em detrimento de alguns. O Estado social foi com o passar dos tempos, para um Estado neoliberal e que tal análise pode ser feita, com o auxílio da sociologia jurídica, vem a preocupar-se com as formações, transformações e movimentos humanos e a sua especificidade que é a sociologia-jurídica, vai ater-se com a relação fática entre o homem e a norma e de como este conjunto de normas, regras e leis são elementos construtivos de des-construtivos de pensamentos e expressões humanas, quando esses comportamentos são estimulados ou reprimidos pelo Estado, ou mesmo quando, esse Estado passa a agir ou se omitir acerca de determinados grupos ou agrupamentos sociais.

Com relação a uma visão metajurídica, vamos enxergar que, determinadas coisas não estão sendo ditas, ou melhor, é uma sociedade que vive e experiência declarações de meias verdades, e que essas meias verdades ou mentiras completas, servem precipuamente para estratificar e ou como falamos, ampliar a manutenção das classes dominantes sobre os demais.

O uso de ideologias estrangeiras sejam estas quais forem vendem uma falsa realidade e passam a criar duas classes de indivíduos, otimistas trágicos e pessimistas esperançosos, pois assim como sabemos, a “coisa” não esta bonita, e por não estar bonita, existe uma verdadeira necessidade manipular a massa. Quando falamos que, “a coisa não esta bonita”, estamos dizendo que, o Estado esta cadê vez mais, transformando as suas comunicações públicas, transmutando o verdadeiro sentido da realidade, e quanto mais se utiliza de objetos semânticos, mais afastamos o homem médio daquela compreensão e construção simbólica, que àquele discurso deveria

produzir. Permitindo aqui neste ponto uma referência, a ficção de *MATRIX*¹¹, se tu pegas a pílula azul, estais na conformidade, e tudo esta em perfeito equilíbrio, se pegas a pílula vermelha, verás o mundo com outros olhos e perceberas que, existe uma verdadeira desconformidade entre a mensagem que é emitida e a sua decodificação (signo, significado e referencial).

4. DISCURSO JUSTIFICADOR LEGISLATIVO

Quando nós observamos a nossa sociedade e porque não as nossas leis, elas estão eivadas de conceitos alienígenas, de conceitos e construções européias e estadunidense, o nosso padrão político é o neo-liberalismo, onde as empresas transnacionais passam a ditar as políticas governamentais, e esse mesmo governo em nome de uma pseudo eficiência, passa a ceder ou lotear as suas áreas de atuações, tais como, saúde, educação, segurança e etc., desta feita, abri-se mão da própria governabilidade, pois, os interesses das grandes corporações devem ser atendidos mesmo que em detrimento da soberania nacional.

Esta reflexão tem a sua pertinência temática, quando passamos a vislumbrar que, se para que venha a existir sociedade, o homem deve precede-la, e que para existir um conjunto de regras e normas, toda uma cultura que é composta por todos os seus elementos construtivos, tais como música, artes plásticas, literatura, áudio-visual como um todo, e é essa cultura que precede o ordenamento jurídico, e quando este ordenamento jurídico tem como finalidade precípua de promover a paz social, e tal promoção da pacificação não possui os referenciais sociais, antropológicos, culturais daquele povo e sim de uma cultura estrangeira, passamos a não mais a procurar a paz social, mas sim a paz que interessa das corporações, haja vista que, o Estado deu a sua parcela de autonomia para pessoas jurídicas, e que em muitos casos existem apenas em pequenos escritórios em Wall Street, que possui o seu ponto de produção na Índia ou China, pautado em mão de obra barata, quase escrava, e que passam a vender a imagem de que, esse tipo de globalização é algo extremamente necessário e irreversível, não adianta querer ir em contra-fluxo. Podemos ter a certeza de que cada vez mais, percebemos que existe uma premeditação Estatal-empresarial de que, todos os problemas devem ser resolvidos individualmente, não mais coletivamente, sim é uma

¹¹ Obra de ficção Estadunidense, 1999, que tem como pano de fundo a possibilidade de, revolver a situação ali estabelecida, o personagem central, passa a ter que optar/ escolher - manter-se na sua vida quotidiana e no seu mundo, ou saber finalmente o que é a Matrix. Neo aceita a segunda opção e toma um comprimido vermelho.

grande verdade, pois se quando falamos que estamos com o problemas de mobilidade urbana devido ao uso indiscriminados de carros, surgem as campanhas que inculcam em nossas cabeças que, o problema de individual, pois você é o proprietário do veículo, e portanto deve passar a utilizar outro meio de transporte e ao mesmo tempo surge o Estado-empresário e dá incentivos tributários as grandes empresas montadoras de veículos, e que transferem seus lucros para os *yankes*.

Como o Estado é o único legítimo possuidor da capacidade punitiva, e ele passa a ausentar-se da sua função primária de propiciar o bem social, passamos a ter uma população *bestializada*, sem acesso aos bens básicos e que da mesma sorte são, pardos ou negros, pobres e por consequência os principais clientes do assistencialismo governamental sem crítica e por fim, é o mesmo grupo que vai sofrer a segregação social e penal do mesmo Estado-empresario.

Esse Estado-empresario opressor, coloca nas prisões algo em torno de 70% de pessoas não brancas, sobre o tema, convém atentar para o entendimento de Renato Sérgio de Lima, quando assevera que “o recorte cor sugere que alguém só pode ter cor se ser classificado por ela se existir uma ideologia na qual a cor das pessoas tem algum significado, ou seja, no interior de ideologias raciais”, a cor da pele é um forte instrumento de distribuição discriminada da justiça. E passam a ser criadas medidas de inclusão desses grupos de não brancos, com a ideologia política de que, “são medidas de reparação históricas...”, o que não passa de uma grande falácia ou engodo.

Para Foucault, o cárcere representa um castigo, e que tem por finalidade de educação daqueles que transgrediram a teia social por meio da punição (sistema retributivo). O criminoso seria então àquele que rompeu o mítico pacto social e que portanto deve ser *reeducado para o convívio na sociedade*. Assim a norma penal tem o objetivo de reparar o mal causado e impedir que o mesmo não mais venha a cometer novas romper novamente com as regras estratificadoras da sociedade.

É inequívoco que o indivíduo quando rompe o contrato social, passa a ser visto como inimigo da sociedade, e por consequência deixa de ser possuidor dos seus direitos mais basilares, inclusive o direito a vida, pois como inimigo do Estado e a sua punição migra da sanção penal para a purgação da coação estatal. E as pessoas mais suscetíveis ou melhor elencadas a tipologia de inimigos do Estado, estão que historicamente vêm sofrendo com os mesmo disparates sociais.

5. A FORÇA PENAL ESTATAL SOBRE O DESFAVORECIDO

Desta sorte, quanto menos favorecida for uma determinada casta social, menor será o seu poder de abstração quando da necessidade de resolução de conflitos, ficando estes expostos aos dissabores da sociedade neoliberal discriminatória e excludente. A criminalidade cresce em todas as camadas sociais, porem a sua principal perseguição ver-se notadamente nas classes subalternas que nas classes dominantes, e a própria tipologia do cometimento do tipo penal, difere entre as classes sociais, nas classes dominantes existe uma incidência de tipos penais tais como: estelionato e as modalidades de corrupção, dentre os menos favorecidos, temos os crimes afetos a violência, homicídios, latrocínios e o tráfego de drogas. Na similitude entre os tipos penais dos grupos sociais, estão no que se refere aos crimes contra o patrimônio, o primeiro grupo sem o emprego de violência e o segundo grupo com o emprego de violência. O sujeito de maior suscetibilidade ao cometimento do crime conforme o nível de empobrecimento, desigualdade social juntamente com, a precarização do trabalho ou ausência deste, deficiência do sistema educacional e segregação urbana, de certo modo conduz à estereótipo de que o pobre e pardo é o inimigo da sociedade.

O que verificamos é um abismo social, onde apenas os *bestializados sociais* é que ficam sofrem as duras penas. Joaquim Nabuco¹²:

O abolicionismo, porém, não é só isso e não se contenta com ser o advogado Ex officio da porção da raça negra ainda escravizada; não reduz a sua missão a promover e conseguir -no mais breve espaço possível - o resgate dos escravos e dos ingênuos. Essa obra – de reparação, vergonha ou arrependimento, como a queiram chamar - da emancipação dos atuais escravos e seus filhos é apenas a tarefa imediata do abolicionismo. Além dessa, há outra maior, a do futuro: a de apagar todos os efeitos de um regime que, há três séculos, é uma escola de desmoralização e inércia, de servilismo e irresponsabilidade para a casta dos senhores, e que fez do Brasil o Paraguai da escravidão.

Quando mesmo a emancipação total fosse decretada amanhã, a liquidação desse regime só daria lugar a uma série infinita de questões, que só poderiam ser resolvidas de acordo com os interesses vitais do

¹² NABUCO, Joaquim, **O Abolicionismo**, São Paulo : Publifolha, 2000. (Grandes nomes do pensamento brasileiro da Folha de São Paulo, p. 4).

país pelo mesmo espírito de justiça e humanidade que dá vida ao abolicionismo. Depois que os últimos escravos houverem sido arrancados ao poder sinistro que representa para a raça negra a maldição da cor, será ainda preciso desbastar, por meio de uma educação viril e séria, a lenta estratificação de trezentos anos de cativo, isto é, de despotismo, superstição e ignorância. O processo natural pelo qual a escravidão fossilizou nos seus moldes a exuberante vitalidade do nosso povo durante todo o período de crescimento, e enquanto a nação não tiver consciência de que lhe é indispensável adaptar à liberdade cada um dos aparelhos do seu organismo de que a escravidão se apropriou, a obra desta irá por diante, mesmo quando não haja mais escravos.

Castro Alves¹³ um dos maiores abolicionistas brasileiros, em seu poema *Navio Negreiro* descreve em suas seis estrofes, a verdadeira odisséia, brutalidade e o calvário vivenciado por aqueles homens e mulheres siderados em seus direitos mais basilares, direito a sua nação e a sua liberdade. Homens e mulheres negros que eram dominados pelo branco europeu, e deixavam de ser homens e mulheres transmutados em coisa pelos seus algozes.

Os nossos escravos dos séculos XVIII e XIX, eram pessoas expatriadas da África, que por sua pseudo condição de não humano (como o branco europeu assim os definiam) eram postos em grilhões, trancafiados em porões de embarcações e remetidos para o novo mundo, para no fim serem vendidos como mão de obra para a lavoura. Castro Alves, inspirado pela necessidade abolicionista do fim do século XIX, inspirou alterações legislativas importantes, uma delas foi a Lei Euzébio de Queiroz em 1850, que proibiu o comércio de escravos e em seguida a Lei Nabuco de Araújo de 1854 que proibiu o atracamento de navios negreiros nas costas brasileiras, até que culminou na Lei Áurea em 1888 libertando todos os escravos das suas senzalas, e jogando-os nas periferias das cidades, e fazendo surgir um novo tipo de agrupamento urbano, as favelas.

¹³ ALVES, Castro, **NAVIO NEGREIRO**, 1868, ele descreve os horrores que os escravos traficados do continente africano enfrentam, na terceira estrofe assim ele expressa “não pode olhar humano Como o teu mergulhar no brigue voador! Mas que vejo eu aí... Que quadro d'amarguras! É canto funeral! ... Que tétricas figuras! ... Que cena infame e vil... Meu Deus! Meu Deus! Que horror!”, onde os marinheiros para o seu prazer e divertimento, surram aqueles escravos e os forçam a realizar os seus sádicos prazeres.

6. DAS FAVELAS E O ABANDONO DO ESTADO

Novos grupamentos urbanos foram sendo criados nas periferias das cidades, e tais agrupamentos foram criados pelos escravos libertos ou por seus descendentes diretos. A medida que os centros urbanos iam crescendo e se modernizando, as moradias onde eles habitavam, eram demolidos para compor uma nova estrutura urbana, e estes eram cada vez afastados do centro da cidade. Como descendentes de escravos ou ex-escravos sem posses, começaram a criar suas moradias nos morros, as margens dos rios ou na beira das rodovias.

Com o caminhar do século XX, as favelas começaram a receber novos elementos humanos, agora além o negro e do mulato, passa a receber em seu seio o homem do campo e o migrante, oriundos das grandes lavouras, agora mecanizadas e retirantes fugitivos da seca e da fome no nordeste. E partem para os grandes centros em busca de oportunidades de empregabilidade. Chegam e não são possuidores de qualificação para serem absorvidos nos parques industriais ou mesmo no comércio, e passam a procurar os sub-empregos como a última instância de sobrevivência.

O olhar das favelas sob o ponto de vista econômico ou do ponto de vista sócio-cultural é assim visto por Sarah Escorel¹⁴: “O campo de estudo sobre a pobreza esta composto por fatos objetivos quantos pelas imagens e idéias que a sociedade compartilha sobre ‘quem são’ e ‘como são os pobres’”, e a esse imaginário foram sendo incorporadas outras imagens a esse migrante ou favelado, quase que como uma figura estereotipada, “jeca tatu”, “malandro – carioca”, que tinham como personalidade a indolência, ausência de ambição, esperto e ocioso. Esses estereótipos de “jeca Tatu” ou “malandro” com o passar dos anos foram modificando para figuras idealizadas com a violência, agora o pobre favelado é associado ao estereótipo de marginal.

O livro *A Polícia das Famílias*, de Jacques Donzelot¹⁵, através da análise de instituições como a medicina, a administração pública, a família, o poder judiciário, e as profissões assistenciais no cuidado com a infância, também nos ilumina com algumas análises sobre a intervenção das mesmas nas famílias de baixa renda e assim afirma:

¹⁴ ESCOREL, Sarah, **Vidas ao Léu: trajetórias de exclusão social**, Rio de Janeiro, Editora Fio Cruz, 1999, p. 38

¹⁵ DONZELOT, Jacques, **A Polícia das Famílias**, Rio de Janeiro, Edições Graal, 1980. p. 7

As concepções penais podem ser aqui compreendida como um processo de tecnicalização¹⁶ e estratificação dos órgãos encarregados em administrar o poder penal¹⁷. O surgimento de tais órgãos provoca o conseqüente nascimento do que hoje denominamos de sistema penal. Pois esse institucionaliza o poder punitivo do Estado, seja como máquina estatal, seja como interação com a sociedade.

Tudo começa por uma linha baixa: uma linha de crítica ou de ataque contra as nutrizes e a criadagem. E, já a esse nível, existe entrecruzamento, pois não é do mesmo ponto de vista que a crítica se dirige a ricos e pobres. Com relação aos pobres, denuncia-se uma economia pública defeituosa que os leva a abandonar os próprios filhos, a abandonar o campo e sobrecarregar o Estado com encargos indevidos; como relação aos ricos, denuncia-se uma economia ou uma higiene privada defeituosas que os levam a confiar, aos serviçais, a educação da criança, confinada em cômodos estreitos. Já existe, portanto, uma espécie de hibridação entre o público e o privado, que vai jogar com a diferença ricos-pobres, como também com a diferença cidade-campo, para esboçar uma primeira linha.

Esses são os novos escravos do século XXI, são homens, mulheres e crianças que por seu destino estão subjugados as garras da sociedade que os marginaliza de forma ampla, e aqui e acolá extrai do centro desta marginalia um ou outro elemento para de certa maneira dizer que, estamos vivenciando uma sociedade igualitária em oportunidades e juridicamente perfeita, mas o que existe na realidade é uma clivagem social no campo material e no campo subjetivo dos pobres bestializados, e a estes toda e qualquer política publica é relegada ao terceiro ou quarto plano, salvo as políticas publicas penais em principal o penalismo *iudicium*.

Ao olharmos as concepções penais, podemos vislumbrar um caminho de modernização das idéias penais nos nossos dias, com o olhar de uma ciência social aplicada, e frente as constantes transformações sociais que experimentamos o direito penal, é regido por fronteiras temporais insuperáveis. E consoante o seu tempo, a capacidade do direito penal vai flutuar entre o reconhecimento da pessoa humana em maior ou menor grau ou até mesmo nenhum grau, como historicamente na revolução

¹⁶ Dar ou adquirir formação ou habilitação profissional para determinada atividade.

¹⁷ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 39.

Russa e na segunda guerra, para determinado grupo de seres humanos o reconhecimento da humanidade chegou a zero.

Neste momento é necessário verificarmos a dogmática jurídica neste *continuum*, a constante luta entre o reconhecimento e a negação da pessoa humana, pois o excesso de apego a dogmática, favorece um afastamento da crítica sociológica necessária para a interpretação do fato jurídico relevante:¹⁸, que nos levam a olhar para o direito penal como um fato pretérito em *stricto sensu*, não permitindo a contextualização do fato jurídico-penal em toda a sua dinâmica, e neste ponto a imobilidade torna-se perfeita.

EN POCOS AÑOS la crítica sociológica al sistema penal provocó un cuadro bastante desconcertante para la dogmática, que no logra asimilarla, sino que, por el contrario, parece que en opinión de algunos autores conduce a una desaparición de la dogmática. Si bien cabe reconocer opiniones más esperanzadas' da la sensación que aún no han alcanzado el grado de precisión que permita superar la contradicción que se plantea casi como insalvable: según unos, las estructuras dogmáticas deben mantenerse mediante una moderación de la crítica o nos quedamos en un terreno en que la crítica se limita a ofrecer un cierto grado de voyeurismo impotente

Neste momento surge a pergunta, o sistema penal que temos hoje é legítimo? Quando do exercício da atividade jurisdicional estatal penal, e tomado pelo punitivismo, a dogmática penal se esvai, vez que, a dogmática encruada remonta a negação iluminista, e a sociologia penal, ou política criminal sustenta um direito penal minimalista. Para podermos ter a real noção do que deve ser tutelado pelo Direito Penal, devemos definir o que é *Bem Jurídico*, que é de conceituação complexa, amplo e possuidor de múltiplos significados. Para o Direito Penal, o Bem Jurídico não será protegido de maneira açodada e/ou aleatória, deve-se restringir aos bens jurídicos mais relevantes aos ataques mais gravosos e fundamentais ao conviver do Homem em sociedade.

Segundo a definição de Zaffaroni¹⁹: “Bem Jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegido pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam”. Diante desta premissado que é Bem Jurídico, percebe-se que, o legislador infraconstitucional,

¹⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raul, **Hacia un Realismo Jurídico Penal Marginal**, Monte Avila Editores Latinoamericana, 1993, p. 15

¹⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo, 2002, p. 462

quando em sua atividade legislativa e o operador do direito, deve ponderar sobre quais bens jurídicos formais e materiais, vão passar a ser tutelados pelo Direito Penal, e a esse entendimento exige-se minimamente um contraponto com a dogmática jurídica, promovendo a coerência dos bens jurídicos consagrados nos direitos universais do Homem.

E é importante ter a concepção que apresenta Ricardo de Brito: “a filosofia política não é apenas útil, porém indispensável ao desenvolvimento das denominadas ciências criminais”²⁰, haja vista que não é um saber estanque, mas uma possibilidade de co-relacionar a dogmática, a teoria, a política criminal, a práxis e as outras ciências que gravitam em torno da ciência criminal.

7. DO MINIMALISMO RADICAL AO GARANTISMO DO DIREITO PENAL MÍNIMO

A deslegitimação proposta pelo minimalismo penal constitui-se como uma alternativa à utilização do sistema penal tal como se encontra hoje, através de sua contração, é dizer, reduzindo-o de tal sorte que apenas sobrexista seu resíduo extremamente necessário, a funcionar como o menor mal possível.

Não há uma unicidade nas idéias que propõem a condensação do direito penal, melhor, de todo seu aparato, mas uma pluralidade de propostas e programas mínimos do direito penal que não necessariamente poderão ser unificados sob o pretexto de uma única nomenclatura, direito penal mínimo. Ao contrário, há uma heterogeneidade. Há o minimalismo radical que se apresenta como um meio, um percurso em direção ao abolicionismo que entende a deslegitimação como uma “crise estrutural de legitimidade”, pode ser representado por Alessandro Baratta e Eugenio Zaffaroni. Há também a teoria do garantismo penal ou minimalismo “reformista”, é o que se consagra como um fim em si mesmo e entende o problema da legitimidade como uma “crise conjuntural” do sistema penal, este é representado por Luigi Ferrajoli.²¹

Com este raciocínio, portanto, são duas teorias distintas a “intervenção mínima do direito penal” e o “direito penal mínimo”, onde o primeiro deslegitima o sistema penal e

²⁰ FREITAS, Ricardo de Brito. A importância da filosofia política para as ciências criminais. In: **Anuário dos cursos de pós-graduação em direito**, n. 14. Recife: UFPE, 2004, p. 244.

²¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos, abolicionismos e eficientismos**. A crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. In: **Revista da ESMESC**. Florianópolis, 2006, v. 13

não se ocupa de sua posterior (re)legitimação, ao passo que o segundo, mesmo partindo de um processo de deslegitimação preocupa-se com a (re)legitimação do sistema penal.

O minimalismo radical é um modelo de deslegitimação do sistema penal e, ao mesmo tempo, uma proposta mediata rumo ao abolicionismo, que entende a crise estrutural vivenciada pelo sistema penal como irreversível e de uma impossibilidade em haver qualquer relegitimação seja no presente seja no futuro. Este minimalismo-meio constitui-se como a fundamental transição entre o sistema penal deslegitimado vigente e o abolicionismo.

Em nossa opinião, o direito penal mínimo é, de maneira inquestionável, uma proposta a ser apoiada por todos que deslegitimam o sistema penal, não como meta insuperável e, sim, como passagem ou trânsito para o abolicionismo, por mais inalcançável que este hoje pareça.²²

Idéia central da intervenção mínima é advogar por requisitos mínimos de respeito aos direitos humanos, onde tais direitos possuiriam uma função negativa de limite e uma função positiva de indicação de possíveis objetos de tutela penal.

Para Zaffaroni, por mais que seja possível a postulação de uma intervenção mínima centrada em uma profunda descriminalização, redução radical da pena de prisão e retomada dos limites do chamado “direito penal liberal”, isto não legitima o que resta do sistema penal. O programa penal mínimo possui um alcance temporal médio, transitório e pragmático, fosse longo esse alcance restaria o sistema penal proposto legitimado.²³

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o minimalismo radical identifique o sistema penal como um subsistema de reprodução seletiva de desigualdades materiais, e incapaz de realizar suas funções declaradas, senão suas funções latentes, ele considera que no estágio onde nossa sociedade se encontra e sua “dependência” do sistema penal é impossível suprimir este sistema, mesmo com tamanhas mazelas. Assim, mesmo dentro de uma perspectiva residual do direito penal uma melhor política criminal corresponde a uma política de transformação das estruturas sociais, objetivando a minimização das desigualdades e

²² ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro, Ed. Revan, p. 106.

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. *Op. Cit.*, p. 94.

desenvolvimento da democracia e formas de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas.

A idéia de superação do sistema penal não está necessariamente aliada a uma negativa de formas alternativas de controle social do desvio. Todavia, podemos mensurar e classificar uma sociedade a partir da sua resposta penal à conduta desviante seja ela autoritária ou não-autoritária seja repressiva ou não-repressiva.

Devemos procurar articular através de um programa de intervenção mínima do direito penal a construção de uma política criminal de curto e médio prazo, que respeite os direitos humanos. Logo, o conceito de direitos humanos possui uma dupla função. Uma “negativa” que se refere aos limites da intervenção penal. Outra positiva, definição do objeto da tutela pelo direito penal.

Uma política alternativa de controle social deve observar estas duas funções dos direitos humanos que se constituem como um instrumento teórico mais eficaz na contenção da violência punitiva. Assim, só servirá conter a violência punitiva se for para afirmar os direitos humanos e a justiça social. Em segundo lugar, se limita a utilizar de modo alternativo os instrumentos tradicionais da justiça penal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Castro, **NAVIO NEGREIRO**, 1868 <http://lelivros.love/book/baixar-livro-navio-negreiro-castro-alves-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/> <último acesso 04.05.2019>

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos, Abolicionismos e Eficientismos: A crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. In: Revista da ESMESC. Florianópolis, 2006, v. 13

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008

Brasil – CNJ Conselho Nacional de Justiça, **NOVO DIAGNÓSTICO DE PESSOAS PRESAS NO BRASIL**, Brasil, 2014

DONZELOT, Jacques, **A Polícia das Famílias**, Rio de Janeiro, Edições Graal, 1980

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, v.2

ESCOREL, Sarah, **Vidas ao Léo: trajetórias de exclusão social**, Rio de Janeiro, Editora Fio Cruz, 1999

NABUCO, Joaquim, **O Abolicionismo**, São Paulo : Publifolha, 2000. (Grandes nomes do pensamento brasileiro da Folha de São Paulo, p. 4).

Ordenações Manuelinas, <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p123.htm>
<último acesso 03.03.2019>

FREITAS, Ricardo de Brito. A importância da filosofia política para as ciências criminais. *In: Anuário dos cursos de pós-graduação em direito*, n. 14. Recife: UFPE, 2004

ROUSSEAU, Jean Jacques, **El Contrato Social**, 1ªed., Gradifco, Buenos Aires, 2007

SARUBBI, Ary & RESENDE, Afonso Celso F. **Sistema prisional na europa. modelo para o brasil?** Campinas: Paritas, 1997

TOCQUEVILLE, Aléxis de. **O antigo regime e a revolução**. São Paulo: Martins Fontes, 2009

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**, Rio de Janeiro, Revan, 1991

_____, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo, 2002

_____, **Hacia un Realismo Juridico Penal Marginal**, Monte Avila Editores, Latinoamericana, 1993